

A. I. Nº - 232902.0031/02-3
AUTUADO - WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S/A
AUTUANTES - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 30. 10. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0391-04/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado o descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à imputação. Sujeição do contribuinte ao pagamento de multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento do ICMS no valor de R\$16.618,85 mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias que transitaram pelo território baiano, acompanhadas de passe fiscal, que não foi “baixado”, autorizando a presunção da entrega a destinatário não identificado neste Estado, atribuída a responsabilidade tributária ao transportador.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 13), inicialmente ressaltando tratar-se de infração oriunda de suposto descumprimento de obrigação tributária acessória. Invocando e transcrevendo o artigo 960, § 2º, I, “a” e “b”, do RICMS/97, traz aos autos cópias autenticadas da Nota Fiscal Fatura nº 131772 (fl. 30), página do Livro de Registro de Entradas do estabelecimento destinatário das mercadorias, onde consta lançado o referido documento (fl. 32/33) e documento emitido pela Tecon Salvador S/A (fl. 34), comprovando a saída da mercadoria do Estado. Esclarece que se trata de transporte intermodal no qual lhe coube, apenas, realizar a parte terrestre (do município de Camaçari para o porto de Salvador). Requer o julgamento pela insubsistência do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal (fl. 37) reconhecendo que foram juntadas as provas necessárias à comprovação da entrega das mercadorias, confirmando a inexistência de prejuízo para o Estado da Bahia.

VOTO

Os documentos que o autuado anexou à defesa comprovam a saída da mercadoria do território baiano, elidindo a acusação e que, por isso, mereceu o aceite do autuante, com quem também concordo.

Todavia, resta provado que o autuado deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória (dar baixa do passe fiscal), vinculada à presente imputação. Assim, entendo que ao contribuinte deve ser aplicada a penalidade prevista na Lei 7014/96, para infrações sem penalidade específica.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para aplicar a multa de R\$40,00 prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232902.0031/02-3**, lavrado contra **WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no inciso XXII, do artigo 42 da Lei 7014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR